



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 09 /2024  
Ref. GAB/SEGOV nº 71 /2024

Aracaju, 30 de outubro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 69 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera os arts. 6º, 7º, 8º-C, 9º, 13, 18, 19, 20 e 21 e acrescenta os arts. 8º-I, 8º-J, 13-A, 21-A, 21-B e 31-A, todos da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREVIDÊNCIA, e, em decorrência, sobre a Extinção do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 30/10/24  
  
Assinatura

**Bruna Lúcia Campos Barreto Guerra**  
Assessora do Gabinete do  
Secretário-Geral da Mesa Diretora





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 69/2024

**Excelentíssimo Senhor**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores**  
**Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Altera os arts. 6º, 7º, 8º-C, 9º, 13, 18, 19, 20 e 21 e acrescenta os arts. 8º-I, 8º-J, 13-A, 21-A, 21-B e 31-A, todos da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPVIDÊNCIA, e, em decorrência, sobre a Extinção do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 69/2024

Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que “*Altera os arts. 6º, 7º, 8º-C, 9º, 13, 18, 19, 20 e 21 e acrescenta os arts. 8º-I, 8º-J, 13-A, 21-A, 21-B e 31-A, todos da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPVIDÊNCIA, e, em decorrência, sobre a Extinção do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, e dá providências correlatas.*”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006, com o intuito de promover significativos aprimoramentos na governança e gestão do órgão. A necessidade de tal alteração se fundamenta na busca constante pela excelência na administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em conformidade com as disposições constitucionais e normativas vigentes.

2





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 69/2024

Como se sabe, os RPPS são pilares fundamentais na garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, abrangendo milhões de segurados em todo o país. Com a expressiva responsabilidade de gerir recursos financeiros acumulados na ordem de R\$ 259 bilhões, esses regimes enfrentam desafios financeiros e atuariais que demandam constante aprimoramento em sua gestão.

As Emendas Constitucionais (Federais) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 103, de 12 de novembro de 2019, juntamente com as Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nº 10.887, de 18 de junho 2004, estabeleceram parâmetros gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

Essas normativas promoveram avanços significativos para os Regimes Próprios de Previdência Social. No entanto, persistem desafios a serem superados para assegurar a sustentabilidade na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. O Ministério da Previdência Social (MPS), ciente dos desafios enfrentados pelos RPPS, instituiu o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS.

Este programa, estabelecido pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, visa aprimorar o controle dos ativos e passivos previdenciários,





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 69/2024

promover maior transparência no relacionamento com segurados e a sociedade, e elevar os padrões de gestão.

Nesse contexto, o anexo Projeto de Lei promove as seguintes alterações na Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006:

- a) criação do cargo de Diretor de Planejamento e Gestão;
- b) redução de uma vaga no Conselho Deliberativo da Entidade, mantendo paridade entre representantes do Governo e dos Segurados;
- c) criação do Conselho Fiscal paritário do Sergipeprevidência;
- d) criação de gratificação de presença para os membros do Comitê de Investimentos.

Desse modo, a presente proposta de alteração da estrutura do SergipePrevidencia é respaldada pelo compromisso com a eficiência na gestão previdenciária. Ao implementar as diretrizes do Pró-Gestão RPPS, almejamos fortalecer a capacidade institucional do órgão, aprimorar o controle dos recursos, elevar os padrões de governança e ampliar a transparência perante os segurados e a sociedade.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a propositura em anexo apresenta impacto de R\$ 302.693,40 (trezentos e dois mil, seiscentos e





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 69/2024

noventa e três reais e quarenta centavos), conforme estimativa de impacto em anexo.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância, imprescindível para o Estado de Sergipe continuar avançando na certificação do Pró-Gestão RPPS.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

5





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 69/2024

Aracaju, 30 de outubro de 2024.

*FÁBIO MITIDIERI*  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

Altera os arts. 6º, 7º, 8º-C, 9º, 13, 18, 19, 20 e 21 e acrescenta os arts. 8º-I, 8º-J, 13-A, 21-A, 21-B e 31-A, todos da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, e, em decorrência, sobre a Extinção do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os arts. 6º, 7º e 8º-C; acrescentados os arts. 8º-I e 8º-J; alterados os arts. 9º e 13; acrescentado o art. 13-A; alterados os arts. 18, 19, 20 e 21; acrescentados os arts. 21-A, 21-B e 31-A, todos da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 6º A estrutura organizacional básica do SERGIPEPREVIDÊNCIA compreende:***

***I – ÓRGÃOS COLEGIADOS:***

- a) Conselho Deliberativo – CD;***
- b) Conselho Fiscal – CF;***







**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

*c) Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários – CIRP;*

**II – DIRETORIA EXECUTIVA:**

- a) Presidência – PR;*
- b) Diretoria de Finanças e Investimentos – DIFIN;*
- c) Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLAG;*
- d) Diretoria de Previdência – DIPREV;*

**III – ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:**

*- Presidência – PR;*

**IV - ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO:**

- a) Gabinete do Diretor-Presidente – GDP;*
- b) Assessoria-Geral de Informática – AGIN;*
- c) Assessoria Especial do Sistema de Proteção Social dos Militares – AESPM;*
- d) Assessoria Especial de Processos e Controle Interno – ASSEPCI;*
- e) Assessoria Especial de Relações Institucionais – ASSEINST;*

**V - ÓRGÃOS INSTRUMENTAIS:**

- a) Diretoria de Finanças e Investimentos – DIFIN;*
- b) Diretoria de Planejamento e Gestão – DIPLAG;*





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

**VI - ÓRGÃO OPERACIONAL:**

**- Diretoria de Previdência – DIPREV.**

*§ 1º A Diretoria Executiva será responsável por organizar a secretaria dos órgãos colegiados, bem como por realizar atos administrativos, transcrição de atas, divulgação de atos e decisões, pautas de reuniões e demais atividades concernentes ao apoio dos membros dos órgãos colegiados.*

*§ 2º Em relação aos membros dos incisos I e II do “caput” deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - ter formação de nível superior;*

*II - ter comprovada experiência ou formação de nível superior ou pós graduação em área jurídica, econômica, contábil, financeira, orçamentária, administrativa, previdenciária, atuarial, de gestão pública ou de auditoria;*

*III - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do “caput” do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e os prazos previstos na referida Lei Complementar;*

*IV - não ter sofrido penalidade administrativa ou por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, até que seja promovida a reabilitação prevista nas normas aplicáveis ao processo administrativo de apuração da infração;*

*V - possuir qualificação certificada, de acordo com regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, podendo ser comprovado, o cumprimento de tal requisito nos prazos constantes do Programa de Certificação Institucional e*





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

*Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e do Manual da Certificação Profissional dos Dirigentes da Unidade Gestora dos RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, dos Responsáveis pela Gestão das Aplicações dos Recursos e Membros do Comitê de Investimento dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob possibilidade de exclusão imediata do órgão;*

*VI - no caso do inciso II do “caput” deste artigo, no mínimo, um membro da Diretoria Executiva deverá ser um segurado do RPPS de Sergipe.*

*§ 3º O mandato de todos membros do inciso I do “caput” deste artigo deverá ser de 2 (dois) anos, sendo possível a recondução.*

*§ 4º O mandato de todos os membros dos órgãos indicados no inciso II do “caput” deste artigo será de 2 (dois) anos, sendo possível a recondução.*

*§ 5º Os mandatos dos membros dos incisos I e II do “caput” deste artigo se encerrarão automaticamente no fim do mandato governamental no qual foram nomeados.*

*§ 6º Com o início de novo mandato governamental, é facultado ao Chefe do Poder Executivo proceder à nomeação de mandatários constantes dos incisos I e II do “caput” deste artigo, que tenham exercício seus mandatos no período governamental imediatamente anterior, ainda que se apliquem as hipóteses dos § 3º e § 4º do “caput” deste artigo, sem que isto configure nova recondução.*

*§ 7º As despesas dos integrantes das instâncias organizacionais do SERGIPEPREVIDÊNCIA, provenientes de quaisquer certificações técnicas, poderão ser custeadas pelo*





PROJETO DE LEI  
DE DE 2024

*Instituto nas hipóteses de que tratam o inciso V do § 2º do art. 6º desta Lei.*

*§ 8º Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimento e da Diretoria Executiva serão nomeados por meio de Decreto do Governador do Estado.*

*§ 9º Ato da Presidência do SERGIPEPREVIDÊNCIA disporá sobre os documentos que os membros dos Conselhos e do Comitê devem apresentar para cumprirem os requisitos para nomeação, obedecendo o disposto na legislação federal aplicável.*

*§ 10. O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal deverão possuir composição paritária entre representantes do governo e representantes dos segurados.*

*§ 11. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários deverá possuir, no mínimo, 5 (cinco) membros, sendo a maioria servidores efetivos vinculados ao RPPS de Sergipe.*

*§ 12. Os mandatos dos membros dos incisos I e II do “caput” deste artigo poderão ser encerrados mediante deliberação do Conselho Deliberativo – CD e do Conselho Estadual de Previdência Social – CEPS, desde que seguida pela ratificação do Governador, conforme regulamento próprio.*

*§ 13. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários fazem jus a “jeton” ou gratificação de presença, pelo comparecimento a reuniões, de acordo com o estabelecido em Decreto do Poder Executivo.” (NR)*

*“Art. 7º O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, como Autarquia Especial, tem o seu Conselho Deliberativo - CD, com a seguinte composição:*

5





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

*I - o Vice-Governador do Estado ou, na sua impossibilidade, representante da Vice-Governadoria do Estado;*

*II - o Secretário de Estado da Administração ou, na sua impossibilidade, representante da Secretaria de Estado da Administração;*

*III - o Secretário Especial de Governo ou, na sua impossibilidade, representante da Secretaria Especial de Governo;*

*IV - o Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA ou, na sua impossibilidade, representante do SERGIPEPREVIDÊNCIA;*

*V - 04 (quatro) membros de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeados, desde que atendam aos requisitos elencados no § 2º do art. 6º e sejam, respectivamente:*

- a) 01 (um) servidor civil ativo;*
- b) 01 (um) servidor civil inativo;*
- c) 01 (um) servidor militar ativo;*
- d) 01 (um) servidor militar inativo.*

*§ 1º Os membros indicados nos incisos I ao IV do “caput” deste artigo são representantes do Governo.*

*§ 2º Os membros indicados no inciso V do “caput” são representantes dos segurados, devendo obrigatoriamente serem segurados do RPPS de Sergipe.*

*§ 3º O Conselho Deliberativo é presidido pelo membro indicado no inciso I do “caput” deste artigo, e, na sua ausência*





PROJETO DE LEI  
DE DE 2024

*ou impedimento, pelo membro indicado no inciso II do “caput” deste artigo.*

*§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, ou por representantes pelos mesmos devidamente designados, nos casos dos incisos I, II, III e IV, e pelos respectivos suplentes no caso do inciso V, do “caput” deste artigo, desde que obedecida a exigência do inciso V do § 2º do art. 6º.*

*§ 5º Ao Presidente do Conselho Deliberativo cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, cabível somente no caso desempate nas votações.*

*§ 6º Os atuais mandatários a que se referem os incisos I a IV possuem o prazo estipulado em conformidade com a regulamentação constatare do inciso V do § 2º do art. 6º para o cumprimento das exigências do inciso V do § 2º do art. 6º, sob possibilidade de perda do mandato.*

*§ 7º Os atuais mandatários a que se referem o inciso V do “caput” deste artigo, caso não cumpram a exigência do art. 7º, § 2º, deverão ter seus mandatos finalizados em 03 (três) meses.*

*§ 8º Os atuais mandatários a que se referem o inciso V do “caput” deste artigo, caso cumpram a exigência do art. 7º, § 2º, possuem o prazo estipulado em conformidade com a regulamentação constatare do inciso V do § 2º do art. 6º para o cumprimento das exigências do inciso V do § 2º do art. 6º, sob possibilidade de perda do mandato.*

*§ 9º As normas de funcionamento do Conselho Deliberativo e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno.” (NR)*





PROJETO DE LEI  
DE DE 2024

“Art. 8º-C ...

.....

*§ 4º Todos os membros que compuserem o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciário – CIRP devem, obrigatoriamente, ser aprovados previamente em exame de certificação constante do inciso V do § 2º do art. 6º ou qualquer certificação que possa vir a substituí-las.*

.....” (NR)

“Art. 8º-I O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, como Autarquia Especial, tem o seu Conselho Fiscal - CF, com a seguinte composição:

*I – 01 (um) servidor efetivo ativo de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeado, desde que atenda aos requisitos elencados no § 2º do art. 6º;*

*II - 01 (um) servidor efetivo inativo de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeado, desde que atenda aos requisitos elencados no § 2º do art. 6º;*

*III – o Diretor Financeiro do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ou, na sua impossibilidade, representante do SERGIPEPREVIDÊNCIA;*

*IV – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda, de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeado.*

*§ 1º Os membros indicados nos incisos I e II do “caput” deste artigo são representantes dos segurados, devendo obrigatoriamente serem segurados do RPPS de Sergipe.*

*§ 2º Os membros indicados nos incisos III e IV do “caput” deste artigo são representantes do Governo.*





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

*§ 3º O Conselho Fiscal é presidido pelo membro indicado no inciso I do “caput” deste artigo, e, na sua ausência ou impedimento, pelo membro indicado no inciso II do “caput” deste artigo.*

*§ 4º Os membros do Conselho Fiscal devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, ou por representantes pelos mesmos devidamente designados nos casos dos incisos III e IV, e pelos respectivos suplentes no caso do inciso I e II, do “caput” deste artigo, desde que obedecida a exigência do inciso V, § 2º do art. 6º.*

*§ 5º Ao Presidente do Conselho Fiscal cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de desempate nas votações.*

*§ 6º As normas de funcionamento do Conselho Fiscal e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno.”*

*“Art. 8º-J Ao Conselho Fiscal – CF, órgão de fiscalização e controle da Autarquia, compete basicamente:*

*I - zelar pela gestão econômico-financeira;*

*II - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;*

*III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;*

*IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;*

*V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;*







PROJETO DE LEI  
DE DE 2024

*VI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;*

*VII - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;*

*VIII - elaboração, publicação e controle sobre a efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos;*

*IX - elaboração de parecer ao relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressaltados com as motivações, recomendações para melhoria e áreas analisadas;*

*X - aprovar o seu regimento interno;*

*XI - exercer demais funções dispostas em regulamento próprio.*

*Parágrafo único. O Conselho Fiscal – CF e o Conselho Estadual de Previdência Social – CEPS têm funções distintas e não se confundem entre si, sendo o primeiro a entidade fiscalizadora da Autarquia Previdenciária – SERGIPEPREVIDÊNCIA e o segundo, do Fundo Financeiro Previdenciário de Sergipe – FINANPREV.”*

*“Art. 9º A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA é composta por 04 (quatro) membros, que são os Diretores Executivos, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, ocupantes dos respectivos cargos de Diretor-Presidente, de Diretor de Finanças e Investimentos, de Diretor de Planejamento e Gestão, e de Diretor de Previdência, com requisitos, exigências e funções definidos no Regulamento Geral da autarquia, e remuneração fixada em lei.*





PROJETO DE LEI  
DE DE 2024

*Parágrafo único. Nas deliberações da Diretoria Executiva, ao Diretor-Presidente cabe o voto de qualidade.” (NR)*

*“Art. 13. À Assessoria Especial de Relações Institucionais – ASSERINST compete prestar assessoramento à Presidência, e às demais Diretorias Executivas do SERGIPEPREVIDÊNCIA na interlocução com os Poderes, Conselhos, Sindicatos, movimentos sociais, lideranças comunitárias e demais órgãos e entidades públicas e privadas e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.*

*Parágrafo único. A Assessoria Especial de Relações Institucionais – ASSERINST é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, sendo dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais.” (NR)*

*“Art. 18. À Diretoria Finanças e Investimentos – DIFIN compete exercer a direção das atividades financeiras e de investimentos, bem como aquelas referentes a acompanhamento e controle da arrecadação dos recursos destinados à previdência, e promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da autarquia, compreendendo os serviços de execução orçamentária, financeira e contábil, informação, documentação, serviços ou atividades auxiliares, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.*

*Parágrafo único. A DIFIN é exercida pelo Diretor de Finanças e Investimentos, membro da Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA.” (NR)*





PROJETO DE LEI  
DE DE 2024

*“Art. 19. A Diretoria de Finanças e Investimentos - DIFIN, como órgão instrumental da autarquia especial, funciona estruturada nas seguintes unidades orgânicas:*

*I – Gerência de Arrecadação e Investimentos – GEAINV;*

*II – Gerência de Pagamento – GERPAG;*

*III – Gerência de Compensação Previdenciária – GERCOMP;*

*IV – Gerência de Execução Orçamentária e Financeira – GEOF;*

*V – Gerência de Contabilidade – GECON.*

*Parágrafo único. As unidades orgânicas referidas nos incisos do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor de Finanças e Investimentos, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do SERGIPEPREVIDÊNCIA.” (NR)*

*“Art. 20. À Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLAG compete exercer a direção do planejamento estratégico, das atividades administrativas, promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da autarquia, compreendendo os serviços de Administração Geral nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio, compras e suprimentos, carteira imobiliária e habitacional, a elaboração de estudos estatísticos, econômicos e atuariais, a interação eficaz com os segurados, a coordenação de programas de participação ativa e atividades culturais, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.*





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

*Parágrafo único. A DIPLAG é exercida pelo Diretor de Planejamento e Gestão, membro da Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA.” (NR)*

*“Art. 21. A Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLAG, como órgão instrumental da autarquia especial, funciona estruturada nas seguintes unidades orgânicas:*

*I – Gerência de Comunicação e Participação Ativa – GECOM;*

*II – Gerência de Planejamento, Estatística e Atuária – GERPLANEA;*

*III – Gerência de Gestão Administrativa – GEADI;*

*IV – Gerência de Recursos Humanos – GEREH;*

*V – Ouvidoria-Geral.*

*Parágrafo único. As unidades orgânicas referidas nos incisos do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor de Planejamento e Gestão, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do SERGIPEPREVIDÊNCIA.” (NR)*

*“Art. 21-A. À Diretoria de Previdência – DIPREV compete exercer a direção das atividades relativas a previdência, a cargo do SERGIPEPREVIDÊNCIA, e promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes a inscrição, cadastramento e atendimento dos segurados e beneficiários, a concessão e/ou alteração, controle e pagamento de benefícios, bem como referentes a acompanhamento e controle da arrecadação de recursos regularmente destinados à previdência, e a desenvolvimento e aplicação de tecnologia na*





PROJETO DE LEI  
DE DE 2024

*área previdenciária, e exercer outras atividades correlatas, bem como as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.*

*Parágrafo único. A DIPREV é exercida pelo Diretor de Previdência, membro da Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA.”*

*“Art. 21-B. A Diretoria de Previdência - DIPREV, como órgão operacional da autarquia especial, funciona estruturada nas seguintes unidades orgânicas:*

*I - Gerência de Atendimento – GERAT;*

*II - Gerência de Concessão – GERCON.*

*Parágrafo único. As unidades orgânicas referidas nos incisos do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor de Previdência, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do SERGIPEPREVIDÊNCIA.”*

**Art. 2º** Fica acrescido ao quadro de cargos comissionados de Diretores Executivos do SERGIPEPREVIDÊNCIA o de Diretor de Planejamento e Gestão, em conformidade com a inclusão no Anexo I da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006, alterado pelo Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dispor, em Decreto, sobre a estrutura organizacional do SERGIPEPREVIDÊNCIA, respeitados os limites constitucionais e da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023.

**Parágrafo único.** As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei e do decreto governamental de que trata o “caput” deste artigo, devem ser expedidas mediante atos do Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

**ANEXO ÚNICO**

**“LEI Nº 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

**ANEXO I**

**PODER EXECUTIVO**  
**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE**  
**SERGIPE – SERGIPEPREVIDÊNCIA**

**QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETORES EXECUTIVOS**

<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>QUANTIDADE</i>
.....	.....
.....	.....
.....	.....
<i>Diretor de Planejamento e Gestão (CCE-22)</i>	<i>01”</i>





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

Vide Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008  
Alterada pela Lei nº 6.400, de 30 de abril de 2008  
Alterada pela Lei nº 6.414, de 02 de maio de 2008  
Alterada pela Lei nº 7.680, de 17 julho de 2013  
Alterada pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, e, em decorrência, sobre a extinção do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, e dá providências correlatas. (Vide Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008)

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**DO ESTADO DE SERGIPE**

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO**

**Art. 1º** Fica criada uma Autarquia, em regime especial, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, com a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, como entidade que deve gerir o Regime Próprio de Previdência do Estado de Sergipe - RPPS/SE, de que trata a Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, tendo a sua organização básica estabelecida nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONCEITUAÇÃO**





**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

~~Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREVIDÊNCIA, é uma Autarquia Especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, bem como com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, da Administração Indireta, do Poder Executivo do Estado de Sergipe.~~

**Art. 2º** O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA é uma Autarquia Especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, bem como com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e orçamentária, da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe. (Redação conferida pela Lei nº 6.414, de 02 de maio de 2008)

**Parágrafo único.** O IPESPREVIDÊNCIA se rege pela Lei nº 4.749, de 17 de janeiro de 2003, combinada com disposições das Leis nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991, por esta Lei, pelo seu Regulamento Geral e normas internas que adotar, e por outras disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

**CAPÍTULO III**  
**DA VINCULAÇÃO, DA SEDE E DO FORO**

**Art. 3º** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREVIDÊNCIA, é vinculado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, pela qual é supervisionado, nos termos e para os fins da referida Lei nº 4.749, de 17 de janeiro de 2003.

**Parágrafo único.** O IPESPREVIDÊNCIA tem sede e foro na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, e jurisdição em todo o território estadual, podendo, por deliberação da sua Diretoria Executiva, após aprovação do seu Conselho Deliberativo, promover o estabelecimento de órgãos regionais e municipais, bem como a criação de agências, escritórios e outras dependências, atendendo à legislação pertinente.

**CAPÍTULO IV**  
**DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º** O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREVIDÊNCIA, tem por finalidade essencial gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, especialmente quanto a operacionalização dos respectivos planos de

**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

benefícios previdenciários, nos termos e para os fins da Lei Complementar n.º 113, de 1º de novembro de 2005, abrangendo os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos e inativos, e os pensionistas.

**Art. 5º** Objetivando o adequado cumprimento de sua finalidade básica, compete ao IPESPREDVIDÊNCIA a execução de ações institucionais pautadas primordialmente no desempenho das seguintes atividades ou atribuições fundamentais:

I - inscrição e cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

II - processamento dos pedidos de concessão, alteração ou cancelamento de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamentos;

III - acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial;

IV - acompanhamento da execução dos cálculos atuariais periódicos, observando os aspectos e requisitos estabelecidos na legislação pertinente;

V - execução das ações de administração de pagamento dos benefícios previdenciários;

VI - proposição de normas e procedimentos em assuntos afetos à sua área de atuação;

VII - manutenção de interface permanente com as áreas de recursos humanos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, e do Ministério Público Estadual, bem como das suas autarquias e fundações públicas;

VIII - execução e gerenciamento das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários;

IX - prestação de assessoramento técnico abrangente ao Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS, sob a forma de estudos, pesquisas, pareceres técnico-administrativos, consolidação das informações em nível global, entre outros;



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

X - administração de bens móveis e imóveis de propriedade da autarquia;

XI - exercer outras atividades ou atribuições correlatas, ou inerentes, no âmbito da sua finalidade, e as que forem regularmente conferidas ou determinadas.

**CAPÍTULO V**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

**Art.6º** A estrutura organizacional básica do IPESPVIDÊNCIA compreende:

~~I - ÓRGÃO COLEGIADO~~

~~— Conselho Deliberativo — CD;~~

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS: (Redação conferida pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

~~a) Conselho Deliberativo — CD; (Alínea incluída pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

a) Conselho Deliberativo - CD; (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

~~b) Comitê de Investimentos — CI; (Alínea incluída pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

b) Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários - CIRP. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - DIRETORIA EXECUTIVA

a) Presidência – PR;

b) Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF;

c) Diretoria de Previdência - DIPREV.

III - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:

**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

- Presidência – PR.

**IV - ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO:**

a) Gabinete do Diretor-Presidente - GDP;

b) Assessoria-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - AGEPLANDI;

c) Assessoria-Geral de Informática - AGIN;

~~d) Assessoria-Geral de Comunicação - AGECOM;~~

d) Ouvidoria-Geral - OG; (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

~~e) Gerência Executiva de Administração Imobiliária e Habitacional - GEADIH;~~

e) Assessoria Especial do Sistema de Proteção Social dos Militares - AESPM; (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

~~f) Procuradoria Jurídica - PROJUR.~~

f) Assessoria Especial de Processos e Controle Interno - ASSEPCI. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

**V - ÓRGÃO INSTRUMENTAL:**

- Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF.

**VI - ÓRGÃO OPERACIONAL:**

- Diretoria de Previdência – DIPREV.

**CAPÍTULO VI**  
**DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS**

**Seção I**  
**Do Conselho Deliberativo**



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

**Art. 7º** O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREVIDÊNCIA, como Autarquia Especial, tem o seu Conselho Deliberativo - CD, com a seguinte composição:

I - o Vice-Governador do Estado;

II - o Secretário de Estado da Administração;

~~III - o Secretário de Estado de Governo;~~

III - Secretário de Estado Geral de Governo; (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

IV - o Diretor-Presidente do IPESPREVIDÊNCIA;

V - 05 (cinco) membros de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeados.

§ 1º O Conselho Deliberativo é presidido pelo Vice-Governador do Estado, e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Estado da Administração.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, ou por representantes pelos mesmos devidamente designados, nos casos dos incisos I, II, III e IV, e pelos respectivos suplentes no caso do inciso V, do "caput" deste artigo.

~~§ 3º O mandato dos membros de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, bem como de seus suplentes, não pode exceder o período governamental em que forem nomeados.~~

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo a que se refere o inciso V é de 02 (dois) anos, admitida uma recondução. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 4º Ao Presidente do Conselho Deliberativo cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

§ 5º O Conselho Deliberativo é secretariado por um servidor do IPESPREVIDÊNCIA, ou a ele cedido, indicado pelo Presidente do mesmo Conselho, designado para exercer a função de Secretário.



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

§ 6º Os membros do Conselho Deliberativo fazem jus a “jeton” ou gratificação de presença, pelo comparecimento a reuniões, de acordo com o estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

§ 7º As normas de funcionamento do Conselho Deliberativo e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno.

§ 8º Os membros do Conselho Deliberativo a que se refere o inciso V devem atender aos seguintes requisitos mínimos: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 junho de 2021)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar (Federal) nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida lei complementar; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 junho de 2021)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 junho de 2021)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 junho de 2021)

IV - ter formação superior. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 junho de 2021)

**Art. 8º** Ao Conselho Deliberativo – CD, órgão superior deliberativo, com funções de orientação, normatização e fiscalização, compete basicamente:

I - formular diretrizes para execução dos objetivos do IPESPVIDÊNCIA;

II - discutir e resolver sobre:

a) assuntos de interesse do IPESPVIDÊNCIA, que lhe sejam apresentados;



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

b) matérias inerentes ao exercício das atividades e ao cumprimento das finalidades e objetivos do IPESPREDVIDÊNCIA;

c) dúvidas decorrentes da interpretação desta Lei, do Regimento Interno do próprio Conselho Deliberativo, ou do Regulamento Geral do IPESPREDVIDÊNCIA;

d) procedimentos administrativos e financeiros do IPESPREDVIDÊNCIA para implantação de sua organização e para fiel cumprimento da legislação aplicável aos bens, pessoal e outros recursos da autarquia;

**III - propor:**

a) a alteração da estrutura básica e das competências dos Órgãos do IPESPREDVIDÊNCIA previstas em Lei;

b) a aprovação, por Lei, da criação de cargos de provimento efetivo, e de provimento em comissão, e de funções de confiança do IPESPREDVIDÊNCIA;

c) ao Governo do Estado, a obtenção de autorização legal para alienação ou gravame de bens imóveis;

d) a aprovação de medida regular para realização de operações de créditos;

e) a abertura de créditos especiais;

f) a aprovação, pelo Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS:

1. das diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do RPPS/SE, à política de benefícios, e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

2. dos planos e programas de benefícios e custeio do RPPS/SE;

3. de outras medidas regulares que, de acordo com a legislação pertinente, devam ser submetidas ao CEPS, ou forem da competência do mesmo Conselho Estadual.

**IV - aprovar:**



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

a) o Regulamento Geral do IPESPREDVIDÊNCIA, e suas alterações, submetendo à homologação do Governador do Estado:

b) o Regimento Interno do próprio Conselho;

c) o Plano Anual de Trabalho do IPESPREDVIDÊNCIA;

d) os relatórios, balancetes, balanços, demonstrativos financeiros, e prestação de contas das atividades do IPESPREDVIDÊNCIA, e, se for o caso, da própria Presidência da autarquia;

e) a proposta orçamentária anual do IPESPREDVIDÊNCIA e respectivas modificações ou alterações;

f) a prestação de contas de convênios firmados com entidades não-governamentais;

g) o montante dos recursos financeiros que o IPESPREDVIDÊNCIA pode destinar a programas assistenciais de seus servidores;

h) as instruções normativas para execução de procedimentos administrativos e/ou financeiros;

V - autorizar:

a) a alienação de bens móveis;

b) a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de objeto de desapropriação;

c) a celebração de convênios com entidades não-governamentais;

VI - deliberar:

a) sobre os planos, programas e orçamentos do IPESPREDVIDÊNCIA, e sobre o andamento de sua execução;

b) sobre a organização interna, normas de gestão, procedimentos e instruções administrativas;

c) sobre contrato de execução de obras, fornecimento de materiais





**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

e prestação de serviços, quando submetidos à sua apreciação pela Presidência da autarquia;

d) sobre convênios, contratos e outros ajustes;

e) sobre os contratos de Locação e de Permissão ou Concessão Onerosa de Direito Real de uso de Bens Imóveis;

f) Sobre outras medidas ou assuntos que regularmente forem submetidos à sua apreciação e deliberação:

VII - exercer ou desempenhar outras atividades ou atribuições correlatas, ou inerentes à finalidade do IPESPREDIÊNCIA.

**Seção I-A**

**Do Comitê de Investimentos**

(Seção incluída pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

**Seção I-A**

**Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários – CIRP**

(Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

~~**Art. 8º-A** O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, tem o seu Comitê de Investimentos – CI, com a seguinte composição: (Artigo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

**Art. 8º-A** Fica criado o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários - CIRP, composto por 05 (cinco) membros, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o Estado de Sergipe ou com a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, na forma definida no § 4º do art. 2º da Portaria MPS Nº 519/2011 e suas alterações, em conformidade com a Portaria MPS Nº 440, de 09 de outubro de 2013, e os critérios estabelecidos nesta Lei. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - o Diretor Administrativo e Financeiro do SERGIPEPREVIDÊNCIA; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG. (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

~~§ 1º O Comitê de Investimentos — CI, presidido pelo Diretor Administrativo e Financeiro, reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, sendo suas deliberações adotadas por maioria simples. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

§ 1º O CIRP é órgão auxiliar de caráter consultivo, participativo e de assessoramento no processo de execução da política de investimentos, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

~~§ 2º O mandato dos membros do Comitê de que trata este artigo é de 02 (dois) anos, admitida uma recondução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

§ 2º O CIRP pode ter assessoria ou consultoria de investimentos contratada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 3º Uma vez aprovadas pela Diretoria Executiva, as propostas do Comitê de Investimentos são vinculativas para as estratégias de investimentos adotadas pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

§4º O servidor responsável pela operacionalização dos investimentos do SERGIPEPREVIDÊNCIA deve ter assento no Comitê de Investimentos, porém, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

§ 5º Os membros indicados nos incisos II e III do "caput" deste artigo devem ser livremente indicados pelos titulares das Secretarias de Estado que representam, dentre servidores de nível superior, que tenham reputação ilibada, reconhecida capacidade técnica e experiência no mercado financeiro, com ênfase em investimentos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

§ 6º Os membros do Comitê de Investimentos - CI, assim como o servidor de que trata o § 3º deste artigo, devem observar, quanto à sua atuação junto ao mesmo Comitê, as normas relativas às diretrizes de gestão de recursos e aplicações financeiras estabelecidas por órgãos ou entidades reguladores do sistema financeiro nacional. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

~~Art. 8º-B Ao Comitê de Investimentos - CI, órgão consultivo da Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA, compete basicamente: (Artigo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

**Art. 8º- B** O CIRP deve ter 01 (uma) reunião ordinária bimestral e até 03 (três) reuniões extraordinárias por convocação do seu Presidente, ou do Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, sempre que necessário, por convocação, com antecedência mínima de 02 (dois) dias e pauta previamente definida. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - elaborar a proposta de Política Anual de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, para análise e deliberação da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

II - elaborar as propostas mensais e anuais de investimentos e de financiamentos do RPPS/SE; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

III - analisar e propor alterações na Política Anual de Investimentos do RPPS/SE, quando necessárias; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

IV - monitorar a adequação dos investimentos do RPPS/SE às suas Políticas de Investimentos, devendo recomendar providências a serem tomadas quando detectados desvios das políticas estabelecidas; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

V - monitorar a carteira de investimentos consolidada quanto aos aspectos de enquadramento legal e àqueles relacionados ao desempenho e resultado dessas carteiras; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

VI - avaliar a conjuntura econômica, relacionando-a com a carteira de aplicações do RPPS/SE; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

VII - recomendar à Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA a contratação de consultoria técnica na área de investimentos visando a subsidiar a Política Anual de Investimentos do RPPS/SE; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

VIII - exercer ou desempenhar outras atividades ou atribuições correlatas, ou inerentes à finalidade do SERGIPEPREVIDÊNCIA; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS. (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

§ 1º Para instalação das reuniões é necessária a presença de, no mínimo, 03 (três) membros. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 2º As deliberações do CIRP ocorrem por maioria simples dos membros, cabendo ao Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA o voto de qualidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 3º As decisões dos membros devem ser embasadas em justificativas, pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, sempre em consonância com a Política de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 4º As matérias analisadas pelo CIRP devem ser registradas em ata, elaborada por um dos membros, que, depois de assinadas, devem ficar arquivadas juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 5º As decisões do CIRP devem ser pautadas pela legislação previdenciária e atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos fiscalizadores. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

**Art. 8º-C** O CIRP tem a seguinte composição: (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - o Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - 01 (um) membro indicado pelo Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - 03 (três) membros indicados pelo Governador do Estado. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 1º Dentre seus membros deve ser escolhido o Presidente do CIRP, sendo este nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo de sua responsabilidade a convocação de reuniões, abertura, encerramento e coordenação das mesmas, bem como o seu respectivo registro em atas em livro próprio. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 2º Todos os membros do CIRP devem ser nomeados mediante Decreto do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 3º São requisitos mínimos para ser membro do CIRP: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - ser servidor público estadual; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - possuir reputação ilibada; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar (Federal) nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

de 2021)

V - ter formação superior, preferencialmente, nas áreas de economia, administração e contabilidade. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 4º Todos os membros que compuserem o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciário - CIRP devem, obrigatoriamente, ser aprovados em exame de Certificação Profissional ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) série 10 - CPA 10 ou CGRPPS (Certificado do Gestor dos Regimes Próprios de Previdência Social), organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 5º Para o Presidente do CIRP deve ser exigida minimamente a Certificação Profissional CPA-20 emitida pela ANBIMA ou certificação similar reconhecida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 6º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deve custear capacitação para exame de certificação e a renovação do Certificado de Capacidade Técnica exigido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

**Art. 8º-D** São competências do CIRP: (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - acompanhar as avaliações das rentabilidades, cujas decisões serão registradas em ata; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - acompanhar a alocação dos recursos de acordo com a política de investimentos e Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

IV - realizar reuniões, pelo menos bimestralmente, podendo ocorrer concomitantemente com a Reunião do Conselho Estadual de Previdência Social; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

2021)

V - solicitar informações sobre os investimentos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

VI - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

VII - propor aplicações e resgates, observados os limites legais de cada investimento; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

VIII - acompanhar a execução da política de investimentos. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

**Art. 8º-E** Ao Presidente do CIRP, gestor de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, compete: (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - convocar reuniões do CIRP, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - convocar e conduzir as reuniões do CIRP; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do CIRP; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

IV - prestar atendimento e informações aos contribuintes; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

V - elaboração de demonstrativos diversos, se necessário, ou acompanhar demonstrativos realizados por assessoria ou consultoria de investimentos. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

**Art. 8º-F** Aos demais membros do CIRP compete: (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - comparecer às reuniões; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

II - votar sobre os assuntos submetidos ao CIRP; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - sugerir ao Presidente a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los extra pauta, se a urgência assim o exigir. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

**Art. 8º-G** A destituição dos membros do CIRP ocorre por: (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - renúncia; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - 03 (três) faltas injustificadas, consecutivas ou intercaladas; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - conduta inadequada, incompatível com os requisitos da ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

IV - denúncia, devidamente comprovada, da prática de atos lesivos aos interesses do Regime Próprio de Previdência Social do Estado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

V - condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, apurada através de processo administrativo, nos termos da legislação correlata. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

**Art. 8º-H** O Presidente do CIRP, gestor de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pode expedir atos complementares às decisões do CIRP. (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

**Seção II**  
**Da Diretoria Executiva**

**Art. 9º** A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPREDVIDÊNCIA, é composta por 03 (três) membros, que são os Diretores Executivos, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, ocupantes dos respectivos cargos de Diretor-Presidente, de Diretor Administrativo e Financeiro, e de Diretor de Previdência, com requisitos, exigências e funções definidos no





LEI Nº. 5.852  
DE 20 DE MARÇO DE 2006

§ 1º Os atos do Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA revestem-se da forma jurídica de Portaria.

§ 2º Em seus afastamentos, ausências ou impedimentos regulares de natureza eventual, o Diretor-Presidente deve ser substituído pelo titular de uma das Diretorias Executivas, mediante designação através de Portaria da Presidência.

**Seção IV**  
**Do Gabinete do Diretor-Presidente**

**Art. 12.** Ao Gabinete do Diretor-Presidente - GDP, compete prestar apoio e assistência à Presidência do IPESPREDVIDÊNCIA, no desenvolvimento das suas atividades administrativas, políticas e de representação social, organizar o seu expediente e controlar a pauta e a realização de suas audiências, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.

**Parágrafo único.** O Gabinete do Diretor-Presidente é subordinado diretamente ao Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA, sendo dirigido pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor-Chefe de Gabinete.

**Seção V**  
**Da Assessoria-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional**

**Art. 13.** À Assessoria-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional – AGEPLANDI, compete prestar assessoramento à Presidência, e às demais Diretorias Executivas do IPESPREDVIDÊNCIA, nos assuntos técnicos de planejamento, bem como desenvolver as atividades de planejamento da autarquia especial, nas áreas de programação, estatística, pesquisa, gerencial, de orçamento, e também, as atividades de desenvolvimento institucional, inclusive acompanhamento e controle de qualidade da prestação de serviços pela autarquia, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.

**Parágrafo único.** A Assessoria-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA, sendo dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior, ocupante do cargo de provimento em



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

comissão de Chefe da Assessoria-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional.

**Seção VI**  
**Da Assessoria-Geral de Informática**

**Art. 14.** À Assessoria-Geral de Informática - AGIN, compete prestar assessoramento à Presidência e às demais Diretorias Executivas do IPESPREDVIDÊNCIA, na área de informática, assim como formular, coordenar e executar os serviços de processamento eletrônico de informações e armazenamento de dados e promover a implantação de programas e sistemas de dados e promover a implantação de programas e sistemas de informática de interesse da autarquia especial, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

**Parágrafo único.** A Assessoria-Geral de Informática é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA, sendo dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior em Informática, em Análise de Sistemas e/ou em Processamento de Dados, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria-Geral de Informática.

**Seção VII**  
**Da Assessoria-Geral de Comunicação**

**Seção VII**  
**Da Ouvidoria-Geral**

(Redação conferida pela Lei nº 8.851., de 16 de junho de 2021)

~~**Art. 15.** À Assessoria-Geral de Comunicação - AGECOM, compete prestar assessoramento à Presidência e às demais Diretorias Executivas do IPESPREDVIDÊNCIA, na área de comunicação social, bem como promover a organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades de comunicação integrada da autarquia, desenvolvendo ações estratégicas para atingir os seus objetivos, estabelecendo uma política global e específica de comunicação, interna e externa, envolvendo especificações de jornalismo, relações públicas, publicidade, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhes forem conferidas ou determinadas.~~

**Art. 15.** Compete à Ouvidoria-Geral - OG do SERGIPEPREDVIDÊNCIA, segundo normas, resoluções e procedimentos



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 6º As atribuições da ASSEPCI devem ser exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão, preferencialmente por profissional de nível superior da área do Direito, designado por ato do Diretor-Presidente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

**Seção X**  
**Da Diretoria Administrativa e Financeira**

~~**Art. 18.** À Diretoria Administrativa e Financeira — DIRAF, compete exercer a direção das atividades administrativas e financeiras, e promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da autarquia, compreendendo os serviços de Administração Geral nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio, compras e suprimentos, execução orçamentária, financeira e contábil, informação, documentação, serviços ou atividades auxiliares, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.~~

**Art. 18.** À Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, compete exercer a direção das atividades administrativas, financeiras e de investimentos, bem como aquelas referentes a acompanhamento e controle da arrecadação dos recursos destinados à previdência, e promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da autarquia, compreendendo os serviços de Administração Geral nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio, compras e suprimentos, carteira imobiliária e habitacional, execução orçamentária, financeira e contábil, informação, documentação, serviços ou atividades auxiliares, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas. (Redação conferida pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

**Parágrafo único.** A DIRAF é exercida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, membro da Diretoria Executiva do IPESPVIDÊNCIA.

**Art. 19.** A Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, como órgão instrumental da autarquia especial, funciona estruturada nas seguintes unidades orgânicas:

I – Gerência de Recursos Humanos – GEREH;



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

II - Gerência de Execução Orçamentária e Financeira - GEOF;

III - Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP:

IV - Gerência de Atividades Auxiliares - GEAUX.

**Parágrafo único.** As unidades orgânicas referidas nos incisos do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor Administrativo e Financeiro, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do IPESPREDIÊNCIA.

**Seção XI**  
**Da Diretoria de Previdência**

**Art. 20.** À Diretoria de Previdência – DIPREV, compete exercer a direção das atividades relativas a previdência, a cargo do IPESPREDIÊNCIA, e promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes a inscrição, cadastramento e atendimento dos segurados e beneficiários, a concessão e/ou alteração, controle e pagamento de benefícios, bem como referentes a acompanhamento e controle da arrecadação de recursos regularmente destinados à previdência, e a desenvolvimento e aplicação de tecnologia na área previdenciária, e exercer outras atividades correlatas, bem como as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

**Parágrafo único.** A DIPREV é exercida pelo Diretor de Previdência, membro da Diretoria Executiva do IPESPREDIÊNCIA.

**Art. 21.** A Diretoria de Previdência - DIPREV, como órgão operacional da autarquia especial, funciona estruturada nas seguintes unidades orgânicas:

I - Gerência de Cadastramento - GERCAD;

II - Gerência de Atendimento – GERAT;

III - Gerência de Controle e de Pagamento de Benefícios - - GERCOPAB;

IV - Gerência de Controle de Contribuições e Arrecadação – -





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

GERCONAR.

§ 1º As unidades orgânicas referidas nos incisos do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor de Previdência, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do IPESPRESSVIDÊNCIA.

§ 2º A Gerência de Atendimento – GERAT, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, deve contar em sua estrutura com uma Coordenadoria de Atendimento aos Beneficiários – COATEB, e uma Coordenadoria de Serviço Social – COSS, a serem dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Diretor da Coordenadoria de Atendimento aos Beneficiários, e de Diretor da Coordenadoria de Serviço Social, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do IPESPRESSVIDÊNCIA.

§ 3º A Gerência de Controle e de Pagamento de Benefícios - - GERCOPAB, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, deve contar em sua estrutura com uma Coordenadoria de Controle de Inativos - COCIN, uma Coordenadoria de Controle de Pensionistas - COCPEN, e uma Coordenadoria de Controle de Pagamento - COCPAG, a serem dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Diretor da Coordenadoria de Controle de Inativos, de Diretor da Coordenadoria de Controle de Pensionistas, e de Diretor da Coordenadoria de Controle de Pagamento, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do IPESPRESSVIDÊNCIA.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PATRIMÔNIO**

**Art. 22.** O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPRESSVIDÊNCIA, compreende:

I - bens móveis e imóveis, materiais, equipamentos, máquinas, veículos, instalações e outros, bem como direitos, ações, apólices e títulos, que sejam de propriedade do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe – IPES, e que, até o início da vigência desta Lei estiveram sendo utilizados, empregados, usados e/ou mantidos para atuação e funcionamento do Departamento de Previdência, do mesmo IPES, os quais, mediante procedimento regular, devem ser transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPRESSVIDÊNCIA, criado por esta mesma Lei;



**LEI Nº. 5.852**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2006**

II - bens patrimoniais vinculados ou ligados a rendas ou rendimentos para a previdência, compreendendo, também, direitos, ações e títulos, e outros, do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, inclusive os que eram do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe – IPES, e por força da Lei nº 5.277, de 28 de janeiro de 2004, lhe foram transferidos, os quais, quando efetivada a extinção do mesmo Fundo, em decorrência desta Lei, devem ser novamente transferidos, mediante procedimento regular, desta feita para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPREDVIDÊNCIA, criado por esta mesma Lei;

III - bens, móveis e imóveis, materiais, equipamentos e instalações, e outros, bem como direitos, ações, apólices e títulos, que, sob qualquer modalidade, venham a ser adquiridos pelo IPESPREDVIDÊNCIA, ou que regularmente lhe forem assegurados, transferidos ou outorgados;

IV - cotas-partes societárias, cotas-partes de fundos e demais títulos mobiliários que vierem a ser de propriedade da autarquia;

V - o que, de forma legal, constitui ou vier a constituir patrimônio da autarquia.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS RECURSOS OU RECEITA**

**Art. 23.** Constituem recursos ou receita do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, os resultantes de:

I - recursos e receitas do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, alocados, destinados ou designados para seu Departamento de Previdência, a ser extinto nos termos desta Lei, os quais devem ser transferidos para o IPESPREDVIDÊNCIA, criado por esta mesma Lei;

II - dotações consignadas no Orçamento do Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ou diretamente alocadas ou destinadas em favor do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, especificamente para operacionalização do seu Departamento de Previdência, a ser extinto nos termos desta Lei, dotações essas que devem passar a ser consignadas em favor do IPESPREDVIDÊNCIA, criado por esta mesma Lei;



  
**SERGIPE**  
**PREVIDÊNCIA**  
**GOVERNO DE SERGIPE**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE**

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, e, em decorrência, sobre a Extinção do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, e dá providências correlatas.	R\$ 126.122,25	R\$ 302.693,40	R\$ 302.693,40
<b>PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS</b>	<p>Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas com a criação de um cargo em comissão e jeton por participação em Conselhos;</li> <li>b Os valores para o ano de 2024 levam em consideração a hipótese da vigência da Lei a partir de 01 de agosto de 2024;</li> <li>c A partir de 2025, os valores são colocados na íntegra.</li> </ul>		





**GOVERNO DE SERGIPE**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE**

Página:2 de 2

**PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO  
À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO**

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDIÊNCIA, e, em decorrência, sobre a Extinção do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, e dá providências correlata.*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 25 de julho de 2024

**JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE**  
Diretor(a) Presidente





## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: S7I1-WMKC-OFPV-JVJG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE - 25/07/2024 09:33:40 (Docflow)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003700300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 30/10/2024 15:31

Checksum: **B5725EFFCFF828D7F806532EC41F9248C16A364603CA02290B049425ADED8F5D**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003700300032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.